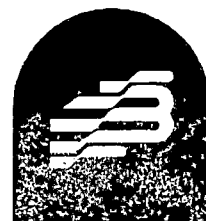




FLS.:

PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 0311.01/2025

PROCESSO Nº 023/2025: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADA(s): Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária

OBJETO: Manutenção e desmontagem de enfeites decorativos

REQUERENTE: Agente de Contratação

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
23/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO
(SRP) Nº 007/2025, GERENCIADA PELO
MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, PARA A
MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE ENFEITES
DECORATIVOS.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da ata de registro de preço nº 023/2025, oriunda do pregão eletrônico (SRP) nº 007/2025, gerenciada pelo município de Araguaína/TO, para a manutenção e desmontagem de enfeites decorativos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e demais secretarias do município de Balsas/MA.

Constam nos autos: Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços, Mapa de Apuração de Preços, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Pesquisa de Preços e Viabilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços, Informações Orçamentárias, Termo de Referência, Minutas de Contrato, Portaria Designando Agente de Contratação, Consulta ao Órgão Gerenciador e a Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão com Cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024, Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa, Parecer Técnico do Agente de Contratação informando da necessidade da Contratação e Justificativa para a Adesão, e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Página 1 de 3



É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), prevê, em seu art. 40, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Não obstante, o Decreto nº 11.462/2023 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para

Página 2 de 3





aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público.

Além disso, a adesão à ata de registro de preço revela-se aparentemente mais vantajosa ao presente caso, na medida em que a empresa **JR SOARES ATACADISTA LTDA**, foi vencedora dos itens descritos, cuja especificação atende a necessidade da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização da adesão à ata de registro de preço em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21, no Decreto nº 11.462/23, e nos princípios norteadores da Licitação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à presente adesão da ata de registro de preços.

Quanto à minuta do contrato apresentada, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias ao objeto.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Balsas/MA, 19 de novembro de 2025

Layonan de Paula Miranda
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 10.699

